

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação

Esfera: Federal

NUP: 53125.000306/2024-00

Órgão Destinatário: MCOM - Ministério das Comunicações

Órgão de Interesse:

Assunto: Comunicações

Subassunto: Retransmissão TV/RTV

Data de Cadastro: 28/02/2024

Situação: Concluída

Data limite para resposta: 19/03/2024

Canal de Entrada: Internet

Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)

Registrado Por: RAFAEL DINIZ

Tipo de formulário: Acesso à Informação

Serviço:

Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Sistema Brasileiro de Rádio Digital (SBRD) instituído por portaria em 2010 ainda não foi implementado

Extrato: Em 2007 foi criado pelo MC o CCRD (Conselho Consultivo do Rádio Digital) e em 2010 foi instituído pela Portaria 290, de 30 de março de 2010 o Sistema Brasileiro de Rádio Digital (SBRD). Eu particularmente participei de reuniões do CCRD até 2013, representante da academia, à época, pela PUC-Rio. Após mais de 13 anos, o MC não implantou o SBRD, e não apresentou à sociedade brasileira nenhuma justificativa de imensa demora.

Os sites:

<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/radiodifusao/radio-digital>

e

<https://www.gov.br/mcom/pt-br/assuntos/radio-e-tv-aberta/radio-digital>

Afirmam que o "Departamento de Inovação, Regulamentação e Sistemas" do MC é responsável pelo processo de implantação do SBRD. Pois venho através desse pedido requisitar a abertura das informações referentes à implantação do SBRD e uma explicação sobre o por que da demora de mais de 13 anos para a implantação do Rádio Digital no país, após ser instituído em 2010.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de identidade: Não

Tipo de Pessoa: Física

Login gov.br: Sim

Selos Prata - Cadastro via Internet Banking; Bronze - Cadastro com validação de dados na Receita Federal; Ouro - Cadastro validado por certificado digital

País: Brasil

Nome: RAFAEL DINIZ

Dados de Identificação:	Tipo de Documento	Número do Documento
	CPF	22362189821

Email: rafael@riseup.net

Telefone: (11) 998728111

CEP: 70847080

UF: DF

Município: Brasília

Logradouro: SQN 406, Bloco H

Número: 0

Complemento: apt. 205

Bairro: Asa Norte

Dados Complementares: Gênero: M

Faixa Etária: 20-39 anos

Cor/Raça: Branca

Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	11/03/2024 12:32	<p>Prezado(a) Cidadão(ã), Em atenção ao pedido de acesso à informação cadastrado sob o NUP 53125.000306/2024-00, transcrevemos abaixo a resposta fornecida pela área técnica: "O(A) Interessado(a) deseja obter uma justificativa sobre o motivo de o serviço de radiodifusão sonora ainda não ter sido digitalizado, apesar de o Governo discutir o tema há mais de treze anos. Em sua manifestação, a(o) requerente cita o Conselho Consultivo do Rádio Digital (no qual representou a PUC-Rio) e o Sistema Brasileiro de Rádio Digital, instaurados em 2010. Alude também aos endereços do site do Ministério das Comunicações e da Anatel, em que o DEIRF é indicado como responsável pelo tema. Passa-se à resposta: No âmbito do Conselho Consultivo do Rádio Digital, foram feitos testes da nova tecnologia, nos padrões HD Radio e DRM. Os testes foram insuficientes para definir o modelo a ser adotado, mas apontaram para algumas conclusões importantes, entre as quais, a de que o sinal digital poderia reduzir a área de cobertura da emissora. Os resultados dos testes estão disponíveis, na própria página citada pelo(a) interessado(a), em sua manifestação.</p> <p>Considerando o risco de redução da abrangência da estação, bem como os investimentos que seriam necessários para modernizar o parque de transmissores, muitos radiodifusores não viram vantagens em migrar para a tecnologia digital, haja vista a possibilidade de transmissão simultânea da programação via internet. Ademais, o Governo Federal escolheu priorizar a digitalização dos serviços de TV e alocou preferencialmente recursos financeiros e operacionais na consecução desse objetivo. Assim, ainda não há previsão para a digitalização do rádio no Brasil. Mais estudos precisam ser realizados, bem como consultas à sociedade, à academia e ao setor da radiodifusão."</p> <p>Esclarecemos que as informações foram disponibilizadas pelo Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações. Salientamos que, de acordo com o art. 15 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e com o art. 21 do Decreto nº 7.724, de 2012, há possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser dirigido ao Secretário de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações. Agradecemos sua manifestação e o(a) convidamos a participar, como voluntário(a), do Conselho Virtual de Usuários de Serviços Públicos do Ministério das Comunicações. É muito fácil e rápido, basta acessar o link: https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/fevereiro/conselho-de-usuarios-de-servicos-do-mcom-esta-com-vagas-abertas, seguir as instruções e se cadastrar. Pedimos a gentileza de responder a nossa pesquisa sobre o canal de denúncias do Ministério, disponível no</p>	Acesso Concedido

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

link a seguir:
<https://forms.gle/3KmKsAe8z2GXwc1SA> A sua opinião é muito importante para o aperfeiçoamento das entregas da Ouvidoria do Ministério das Comunicações, dê sua contribuição respondendo, também, a nossa pesquisa de satisfação. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ouvidoria Ministério das Comunicações Telefone: (61) 2027-5555
<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelcionarTipoManifestacao.aspx>

Dados do recurso - Primeira Instância

Destinatário MCOM - Ministério das Comunicações
Data de Abertura 11/03/2024 14:49
Prazo de Atendimento 18/03/2024 23:59
Tipo de Recurso Informação incompleta
Origem da Solicitação Internet

Justificativa

Após re-ler os "Relatórios de testes realizados no Brasil", produzidos pelo INMETRO e MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, disponíveis em:
<https://www.gov.br/mcom/pt-br/assuntos/radio-e-tv-aberta/radio-digital>

A resposta de que "o sinal digital poderia reduzir a área de cobertura da emissora" não corresponde às conclusões contidas nos relatórios no que diz respeito a ao menos um dos dois sistemas avaliados (Digital Radio Mondiale), e vai contra inclusive a premissa da própria ITU para a aceitação de sistemas de rádio digital, de ser espectralmente e energeticamente mais eficiente (ITU BS.1514 e ITU BS.1114-12). Gostaria de ter acesso ao documento que apresenta tal conclusão, que aparentemente difere das análises técnicas realizadas, presentes no site supra-citado.

Com relação ao CCRD, gostaria de saber a data da publicação do parecer final do conselho, assim como sua data de extinção, ou, em caso de ainda estar em atividade, quais são as atividades atuais, visto que a justificativa de que "muitos radiodifusores não viram vantagens em migrar para a tecnologia digital" não me parece uma justificativa razoável, dada a multiplicidade de atores de um serviço de interesse público (presentes, inclusive, no CCRD).

Visto que "Mais estudos precisam ser realizados, bem como consultas à sociedade, à academia e ao setor da radiodifusão", gostaria de saber quando esses estudos e consultas serão realizados pelo MC.

Muitíssimo obrigado pela resposta.

Resposta do recurso - Primeira Instância

Data da Resposta 18/03/2024 13:55

Prazo para disponibilizar informação

Tipo de Resposta Deferido

Justificativa

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Prezado(a) Cidadão(ã), Em atenção ao Recurso em 1ª Instância do pedido de acesso à informação cadastrado sob o NUP 53125.000306/2024-00, transcrevemos abaixo a resposta fornecida pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações:

"Em seu recurso administrativo, o(a) requerente solicita acesso ao documento que conclui que o sinal de rádio digital teria uma cobertura menor que o analógico. Pergunta também a data da publicação do parecer final do Conselho Consultivo do Rádio Digital (CCRD) e a data da sua extinção. Caso ele não tenha sido extinto, quais são as suas atividades atualmente. Finalmente, pergunta quando o MCom pretende realizar estudos e consultas visando a retomar o processo de escolha de um padrão de rádio digital. O CCRD esteve ativo nos anos de 2012 e 2013. Os documentos produzidos pelo Conselho estavam disponíveis para consulta do público em geral, no antigo site do Ministério das Comunicações (mc.gov.br). Ocorre que, com as mudanças de gestão, incluindo a junção e posterior desmembramento das Pastas das Comunicações e da Ciência e Tecnologia, o domínio foi eventualmente desativado, e a documentação produzida pelo CCRD foi retirada do ar. Com a finalidade de atender ao pedido de acesso à informação, esta Secretaria conseguiu reaver parte das publicações do Conselho, posto que não tenha sido possível recuperá-las todas. Os Anexos 1 a 10 referem-se às apresentações exibidas durante as quatro primeiras reuniões do CCRD, incluindo a gravação de áudio da primeira reunião; já os Anexos 11 a 24 correspondem aos testes que foram realizados com os padrões HD Radio e DRM. Todos esses documentos constavam do antigo domínio do Ministério das Comunicações (<http://mc.gov.br/radio-e-tv/acoes-e-programas/radio-digital>) e eram de acesso livre. Havia outras apresentações e testes no site, mas, infelizmente, não foi possível recuperá-los. Por questões metodológicas, a primeira bateria de testes não permitiu uma comparação direta entre os dois padrões de rádio digital em estudo. Assim, testes adicionais seriam necessários, para subsidiar os trabalhos do Conselho. Todavia, esses testes não foram realizados. Entre os motivos, destacam-se dificuldades de se encontrar emissoras para participar da empreitada, bem como a decisão de se priorizar a política de digitalização do serviço de TV. Sem os testes, as atividades do CCRD, nos anos subsequentes, ficaram suspensas. Eventualmente, o CCRD foi dissolvido pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extinguiu também vários outros Conselhos e órgãos colegiados federais. Em 2023, esse Decreto foi revogado, pelo Decreto nº 11.371, de 1º de janeiro, o que não implicou a recriação do CCRD. A respeito da possível redução da área de cobertura do sistema digital em relação ao analógico, cita-se a participação de membros do CCRD em duas audiências ocorridas no Congresso Nacional, a primeira no Senado Federal, em 17/09/2013, e a segunda, na Câmara dos Deputados, em 08/10/2013. Nessas audiências, o representante do Ministério das Comunicações no CCRD apontou para a possível diminuição da cobertura das estações e sinalizou a necessidade de mais testagens para confirmar esse resultado. Vale também destacar as falas de entidades representativas do setor de radiodifusão, como a Abert e a Abratel, ambas com assento no Conselho, que expressaram falta de interesse de parte dos seus associados na migração. A hesitação seria decorrência dos altos custos para substituição dos equipamentos e a possibilidade de transmitir a programação pela internet. A audiência na Câmara dos Deputados recebeu cobertura jornalística da EBC, cuja reportagem pode ser lida no Anexo 26. Já a audiência no Senado Federal consta no Relatório da Comissão de Ciência e Tecnologia daquela casa legislativa, no Anexo 25 (fls. 27-29). Em resposta à última pergunta, o MCOM informa que, no presente momento, não há planejamento para a digitalização do rádio no Brasil." Esclarecemos que as informações foram disponibilizadas pelo Secretário de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações. Em virtude de o tamanho dos documentos produzidos pela área ultrapassar a capacidade de armazenamento da plataforma Fala.BR, segue link de acesso aos documentos informados: <https://filesender.rnp.br/?s=download&token=f6959dd9-cc45-4b65-855c-eae09f3999a3> O link ficará disponível para download até 28/03/2024. Caso não consiga baixar o anexo, entrar em contato com a Ouvidoria do Ministério das Comunicações e solicitar atendimento do colaborador Jean Carlos. Salientamos que, de acordo com o art. 15 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e com o art. 21 do Decreto nº 7.724, de 2012, há possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações. Agradecemos sua manifestação e o(a) convidamos a participar, como voluntário(a), do Conselho Virtual de Usuários de Serviços Públicos do Ministério das Comunicações. É muito fácil e rápido, basta acessar o link: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/fevereiro/conselho-de-usuarios-de-servicos-do-mcom-esta-com-vagas-abertas>, seguir as instruções e se cadastrar. Pedimos a gentileza de responder a nossa pesquisa de satisfação disponível no link a seguir: <https://forms.office.com/r/797pUeFaNQ> A sua opinião é muito importante para o aperfeiçoamento das entregas da Ouvidoria do Ministério das Comunicações. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ouvidoria Ministério das Comunicações Telefone: (61) 2027-5555 <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx>

Responsável pela resposta

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Destinatário do recurso da próxima instância	Ministro de Estado das Comunicações
Prazo limite para recurso	28/03/2024 23:59
Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo?	Não

Dados do recurso - Segunda Instância

Destinatário	MCOM - Ministério das Comunicações
Data de Abertura	19/03/2024 06:56
Prazo de Atendimento	25/03/2024 23:59
Tipo de Recurso	Informação incompleta
Origem da Solicitação	Internet

Justificativa

Apesar de resposta ser extensa, a afirmação de que o rádio digital apresenta menor cobertura que o rádio analógica está em desacordo com os relatórios dos testes, que compilei juntando os arquivos enviados com os arquivos que já tinha, da época do CCRD, em:
http://abradig.org.br/radio_digital/relatorios_de_testes/

A afirmação de que o rádio digital tem cobertura inferior ao rádio analógico, na resposta enviada, supostamente é embasada numa notícia jornalística sobre o assunto, sem qualquer valor técnico formal.

Aparte disso dessa questão, ainda constato que no endereço: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/assuntos/radio-e-tv-aberta/radio-digital>

consta que tanto as "Principais metas a serem atingidas" e "Indicadores de resultado" da digitalização do rádio no Brasil estão em "Em fase de discussão", o que difere da resposta que recebi, que afirma que não existe nenhuma atividade relacionada ao Rádio Digital ocorrendo no MCOM. Gostaria de saber a posição final do Ministério das Comunicações sobre o assunto da digitalização do Rádio, que foi estabelecida por portaria ministerial (n 290 de 30/03/2010), e está em vigor. A digitalização do rádio está em fase de discussão, conforme site do Ministério, ou não será conduzida, de acordo com a resposta que obtive por esse canal, em desacordo com portaria do próprio ministério?

Resposta do recurso - Segunda Instância

Data da Resposta	25/03/2024 14:42
Prazo para disponibilizar informação	
Tipo de Resposta	Deferido

Justificativa

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Prezado(a) Cidadão(ã), Em atenção ao Recurso em 2ª Instância do pedido de acesso à informação cadastrado sob o NUP 53125.000306/2024-00, transcrevemos abaixo a resposta fornecida pelo Ministro de Estado das Comunicações: "O(A) interessado(a) apresenta recurso, em segunda instância, a fim de obter mais informações sobre o posicionamento do Ministério quanto à implantação do rádio digital, bem como sobre a eventual diferença na área de cobertura, em relação ao sinal analógico. O recorrente entende que a resposta ao recurso de 1ª instância (de que não há, no momento, planejamento para digitalização do rádio) entra em conflito com a Portaria nº 290, de 30 de março de 2010 (hoje, consolidada no Título I da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023), que criou o Sistema Brasileiro de Rádio Digital, e contradiz também a própria página do MCom, na internet, na qual se lê que as metas e indicadores do rádio digital estariam "em fase de discussão." Em razão disso questiona se a digitalização do rádio está em fase de discussão, conforme site do Ministério, ou se não será conduzida, de acordo com a resposta recebida anteriormente. Primeiramente, o MCom esclarece que não descarta a possibilidade de implementar o Sistema Brasileiro de Rádio Digital no futuro, porém, no momento, tem priorizado as iniciativas relacionadas ao aumento da oferta do sinal de televisão digital, bem como a transição da tecnologia de transmissão para a chamada TV 3.0. Vale mencionar que a Portaria nº 290, de 2010, que instituiu o Sistema Brasileiro de Rádio Digital, não estabeleceu um prazo para digitalizar o sinal de rádio no país. Trata-se de norma programática, com vistas à definição de objetivos para o processo de digitalização. Naturalmente, a concretização desses objetivos depende da avaliação da adequação dos padrões então existentes à realidade brasileira e da ponderação de custos e benefícios. Com relação à página do MCom na internet, foram providenciadas as devidas atualizações, para que as informações ali disponibilizadas não induzam o visitante ao erro. Agradecemos as observações. Quanto à área de cobertura, o posicionamento do Ministério foi dado pelo seu representante à época, nas audiências do Congresso Nacional, cujos registros foram compartilhados na resposta ao recurso de 1ª instância. Vale mencionar que os testes em questão foram feitos há mais de dez anos. Se, no futuro, houver interesse na digitalização do rádio, provavelmente, novos testes serão necessários. No momento, reitera-se que as prioridades da Pasta estão voltadas para outros projetos. Desse modo, respondendo diretamente às indagações do(a) recorrente, cabe informar que a digitalização do rádio não está em fase de discussão neste momento, apesar de haver outras ações no campo da inovação, em discussão na SECOE, porém, voltadas à evolução para o próximo padrão de TV Digital." Esclarecemos que as informações foram disponibilizadas pelo Ministro de Estado das Comunicações. Salientamos que, de acordo com o art. 16 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e com o art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012, há possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser dirigido à Controladoria-Geral da União. Agradecemos sua manifestação e o(a) convidamos a participar, como voluntário(a), do Conselho Virtual de Usuários de Serviços Públicos do Ministério das Comunicações. É muito fácil e rápido, basta acessar o link: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/fevereiro/conselho-de-usuarios-de-servicos-do-mcom-esta-com-vagas-abertas>, seguir as instruções e se cadastrar. Pedimos a gentileza de responder a nossa pesquisa de satisfação disponível no link a seguir: <https://forms.office.com/r/797pUeFaNQ> A sua opinião é muito importante para o aperfeiçoamento das entregas da Ouvidoria do Ministério das Comunicações. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ouvidoria Ministério das Comunicações Telefone: (61) 2027-5555 <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx>

Responsável pela resposta	Ministro de Estado das Comunicações.
Destinatário do recurso da próxima instância	CGU
Prazo limite para recurso	04/04/2024 23:59
Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo?	Não

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Dados de Encaminhamento

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/04/2023 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 169

Órgão: Controladoria-Geral da União/Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 71, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Aprova enunciados referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 6º e o parágrafo único do art. 25 da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa aprova 12 (doze) enunciados referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), conforme constante do Anexo Único a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

VINÍCIUS MARQUES DE CAVALHO

ANEXO ÚNICO

ENUNCIADOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI)

Enunciado CGU nº 1/2023 - Registros de entrada e saída de prédios públicos

Os registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos do Poder Executivo federal, inclusive no Palácio do Planalto, são passíveis de acesso público, exceto quando as agendas sobre as quais eles se referirem estiverem enquadradas em hipótese legal de sigilo (art. 22), sido classificadas (art. 23), ou sob restrição temporária de acesso (art. 7º, § 3º), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 2/2023 - Registros de entrada e saída de residências oficiais

Os registros de entrada e saída de pessoas em residências oficiais do Presidente e do Vice-presidente da República são informações que devem ser protegidas por revelarem aspectos da intimidade e vida privada das autoridades públicas e de seus familiares (art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), salvo se tais registros disserem respeito a agendas oficiais, as quais têm como regra a publicidade, ou se referirem a agentes privados que estejam representando interesses junto à Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Enunciado CGU nº 3/2023 - Procedimentos disciplinares de militares

Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento (art. 7º, §3º), sem prejuízo da proteção das informações pessoais (art. 31) ou legalmente sigilosas (art. 22), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 4/2023 - Segurança do Presidente da República e familiares

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Durante o mandato presidencial, a classificação de informações sob o fundamento de que sua divulgação ou acesso irrestrito pode colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as), nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deve restringir-se estritamente às informações que, de fato, se enquadram nessa categoria, devendo as autoridades competentes para classificação do sigilo atentar-se para o cumprimento do princípio geral da Lei de Acesso à Informação de que o acesso é a regra e o sigilo a exceção.

Enunciado CGU nº 5/2023 - Sigilo de licitações, contratos e gastos governamentais

Informações sobre licitações, contratos e gastos governamentais, inclusive as que dizem respeito a processos conduzidos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de polícia e de inteligência, são em regra públicas (art. 7º, VI) e eventual restrição de acesso somente pode ser imposta quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo (art. 22) ou forem classificadas, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 6/2023 - Abertura de informações desclassificadas

Transcorrido o prazo de classificação da informação ou consumado o evento que consubstancie seu termo final, a informação tornar-se-á automática e integralmente de acesso público (art. 24, § 4º), ressalvadas eventuais outras hipóteses legais de sigilo (art. 22) e a proteção de dados pessoais (art. 31), devendo o órgão ou entidade pública registrar tal desclassificação no rol de informações classificadas, que é de publicação obrigatória na Internet, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 7/2023 - Títulos acadêmicos e currículos de agentes públicos

Informações sobre currículos de agentes públicos, como títulos, experiência acadêmica e experiência profissional, são passíveis de acesso público, uma vez que são utilizadas para a avaliação da capacidade, aptidão e conhecimento técnico para o exercício de cargos e funções públicas.

Enunciado CGU nº 8/2023 - Provas e concursos públicos

A divulgação de documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparência dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, ressalvadas as informações pessoais sensíveis.

Enunciado CGU nº 9/2023 - Telegramas, despachos telegráficos e as circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores

Os telegramas, despachos e circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores são documentos que devem ter seu acesso restringido somente quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo. A proteção das negociações e das relações diplomáticas do País não pode ser utilizada como fundamento geral e abstrato para se negar acesso a pedidos de informação. Havendo informações pessoais no documento ou processo que não podem ser disponibilizadas, aplica-se o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Enunciado CGU nº 10/2023 - Informações financeiras a respeito de programas e benefícios sociais

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Informações referentes a valores de benefícios pagos e a identificação de beneficiários de programas sociais, mesmo que operados por instituições financeiras, são de acesso público, em razão do disposto no art. 29, § 2º, XII, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, desde que respeitado a privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Tais dados não são protegidos pelo sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional ou industrial, de que trata o art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Enunciado CGU nº 11/2023 - Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade ou desproporcionalidade do pedido

Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento da "desarrazoabilidade" se o órgão ou entidade pública demonstrar haver risco concreto associado à divulgação da informação ou se a contextualização do pedido de acesso não for real ou quando os fatos que consubstanciam o pedido não estiverem expostos conforme a verdade; e, por sua vez, somente podem ser negados sob o fundamento da "desproporcionalidade" se o órgão evidenciar não possuir recursos, humanos ou tecnológicos, para atender o pedido. Para as duas situações, não podem tais argumentos serem utilizados como fundamento geral e abstrato para a negativa de acesso. Além disso, quando restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão ou entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize a consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 12/2023 - Informação pessoal

O fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados etc.) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos, conforme preceitua o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei n. 12.527, de 2011, e dos arts. 7º, § 3º, e 23, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.